

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



IGNEZ PEREIRA & CIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Itapema/SC

2019

Plano de Recuperação Judicial consoante a Lei nº 11.101/2005 em atendimento ao artigo 53, para apresentação nos autos do Processo nº 5002145-50.2019.8.24.0125 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Itapema/SC.

SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	6
1.1	Termos e Definições.....	6
2.	APRESENTAÇÃO DA EMPRESA	7
2.1	A Ignez Pereira & Cia Ltda.....	7
3.	ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	8
3.1	Motivos para o Pedido de Recuperação Judicial	8
3.2	Lista de Credores da Recuperanda	9
3.3	Plano de Reestruturação Operacional.....	9
3.3.1	Área Administrativa	9
3.3.2	Área Financeira	10
3.3.3	Área Comercial	10
3.3.4	Área Operacional	10
4.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	11
5.	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES	13
5.1	Proposta de Pagamento para a Classe I – Credores Trabalhistas	13
5.2	Proposta de Pagamento à Classe II – Credores Com Garantia Real	13
5.3	Proposta Comum as Classes III - Credores Quirografários e IV – Créditos Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	14
5.4	Juros e Atualização Monetária	14
5.5	Credores Não Sujeitos.....	15
6.	PASSIVO TRIBUTÁRIO	15
7.	ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	16
8.	FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES	16
9.	CRÉDITOS CONTINGENTES – IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO E ACORDOS	17
10.	EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	17
10.1	Novação da Dívida	17
10.2	Da Quitação.....	18
11.	GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS	18
12.	PUBLICIDADE DOS PROTESTOS	18
13.	ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADES E RENÚNCIA	19
14.	ATIVOS FIXOS.....	19
15.	POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	20
16.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
ANEXO I – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA		

ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os termos do Plano de Recuperação Judicial, proposto sob a égide da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (*Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”*), da sociedade empresária IGNEZ PEREIRA & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.235.453/0001-85, com sede e principal estabelecimento situado à Av. Nereu Ramos, 3363, Centro, Itapema/SC, CEP 88.220-000.

A Recuperanda, que possui administração exercida por seu sócio, na forma prevista pelos seus respectivos contratos sociais, requereu em 19 de setembro de 2019 a concessão do benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, tendo seu processo distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapema/SC, e o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorrido em 30 de setembro de 2019, pelo Exmo. Dr. Marcelo Trevisan Tambosi, com a publicação de tal decisão no Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina no dia 18 de outubro de 2019. O plano ora apresentado propõe condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas e demonstra a viabilidade econômico-financeira das empresas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento aos credores e a geração dos recursos financeiros no prazo proposto, consoante os artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005.

1.1 Termos e Definições

Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado. A lista abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o Plano de Recuperação Judicial:

- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.
- **“LFR”**: Lei 11.101/2005 - Lei de Falências e Recuperações.
- **“Recuperanda”**: Ignez Pereira & Cia Ltda. – Em Recuperação Judicial.
- **“Administrador Judicial”**: Representada pela Dra. Daniela Zilli.
- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: 1ª Vara Cível da Comarca de Itapema/SC.
- **“Partes Isentas”**: Sócios, Diretores e Administradores.

- **“AGC”**: Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista na LFR.
- **“Créditos Concurais”**: são os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial e existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda.
- **“Projeção de Resultado Econômico-Financeiro e Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro”**: vide Anexo I
- **“Laudo de Avaliação de Ativos”**: vide Anexo II
- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a **data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, todavia, havendo interposição de recurso de Embargos de Declaração, a data inicial passará a ser a data da publicação da decisão proferida nos Embargos de Declaração.**

2. APRESENTAÇÃO DA EMPRESA

Feitas as considerações iniciais sobre a proposta a ser apresentada, a seguir, de forma clara e objetiva, será exposta uma breve apresentação da Recuperanda, com o histórico da empresa, áreas e mercado de atuação e portfólio de produtos.

2.1 A Ignez Pereira & Cia Ltda.

Ignez Pereira & Cia Ltda. é sociedade empresária, devidamente registrada na Junta Comercial de Santa Catarina em 1984 e que, desde então, atua na cidade de Itapema/SC sob o nome fantasia de Enseada Itapema Hotel (<http://hotelenseadaitapema.com.br/portal/>), prestando serviços de hotelaria em imóveis próprios (terrenos com edificações de apartamentos, áreas de lazer e terreno para estacionamento dos hóspedes).

A empresa presta serviços ao público em geral e aos condôminos (titulares de direitos de uso em formato de *time sharing*) gerando empregos diretos (17 a 40 colaboradores conforme a sazonalidade) e indiretos, atraindo hóspedes de todo o Brasil e dos países vizinhos (notadamente da Argentina, do Uruguai e do Paraguai), contribuindo há mais de 35 anos para o desenvolvimento turístico da cidade e de toda a região.

Importante esclarecer que essa atividade hoteleira, como é típico na região, ainda reserva seu melhor período à temporada de verão (época em que há maior fluxo de turistas) e que o sucesso da temporada está, por vezes, vinculado ao momento econômico do país e de seus vizinhos.

3. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Adiante, serão expostas as razões de fato e econômicas que ensejaram o pedido de Recuperação Judicial realizado pela Recuperanda, o quadro de credores resumido, breves considerações sobre o plano de recuperação organizacional e administrativo que está sendo pondo em prática pela Recuperanda.

3.1 Motivos para o Pedido de Recuperação Judicial

Cumprе ressaltar, também, que os terrenos foram adquiridos e as edificações erguidas com recursos próprios e com a comercialização de cotas (*time sharing*), mas que, no correr da última grande ampliação, houve necessidade de empréstimos bancários (especialmente junto ao BADESC que, na época, se propunha a contribuir para o desenvolvimento do Estado de Santa Catarina) cujos encargos não conseguiam ser vencidos pelo exercício da atividade econômica (nos idos da década de 90 ainda mais dependente da temporada de verão e assolada por sucessivas crises econômicas internas e externas) e resultaram em grave passivo bancário.

A crise nasce da dificuldade em viabilizar o pagamento dos empréstimos bancários em razão da forte sazonalidade e da dependência do momento econômico.

Daí vem a necessidade da Recuperação Judicial para, na forma da lei, garantir a recuperação da empresa, protegendo seu patrimônio, permitindo a implantação de plano de reorganização capaz de salvaguardar a atividade (adequando a estrutura hoteleira) e pagar todos os credores

Acredita-se que com a reorganização pela qual atravessa a IGNEZ PEREIRA & CIA LTDA. e com a reestruturação de sua atividade hoteleira, administrativa e financeira em conjunto com a recuperação da economia e a repactuação do perfil de seu endividamento, a empresa poderá se reerguer, tanto no aspecto econômico como no aspecto mercadológico, em razoável período de tempo, retomando a liquidez de outrora e consequentemente cumprindo com todas as suas obrigações, como sempre o fez.

3.2 Lista de Credores da Recuperanda

Abaixo estão relacionados os créditos dos credores sujeitos à Recuperação Judicial, devidamente relacionados na relação de credores apresentada pela Recuperanda.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
IGNEZ PEREIRA & CIA LTDA.	
QUADRO CONSOLIDADO DO CRÉDITO CONSTANTE NA RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA COM FULCRO NO ART. 51, III DA LEI 11.101/2005	
CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO E AFINS (R\$)	R\$ 873.091,35
CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (R\$)	R\$ 19.500.000,00
CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (R\$)	R\$ 4.324.141,19
CLASSE IV - ME E EPP (R\$)	R\$ 97.940,00
TOTAL DEVIDO PELA RECUPERANDA	R\$ 24.795.172,54

3.3 Plano de Reestruturação Operacional

Após o pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda, através de sua diretoria e de seus colaboradores estratégicos, desenvolveu um plano de reestruturação financeiro-operacional visando equacionarem o seu passivo, instrumentalizando o objeto social das sociedades, cada qual individualmente, com o intuito de permitir a lucratividade necessária para proceder à liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade, a médio e longo prazo, o que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria de sua capacidade de geração de caixa, bem como do reestabelecimento do mercado e significativa melhora na economia nacional. As medidas identificadas no Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão fundamentadas nas seguintes decisões estratégicas:

3.3.1 Área Administrativa

- Programa de redução de gasto com pessoal, horas extras e redução de despesas fixas, evitando gastos desnecessários, desperdícios e ações sem planejamento;

- Reestruturação do organograma com implantação da figura do superintendente geral que responderá a administração;
- Redefinição dos fluxos de processos e redistribuição das tarefas administrativas;
- Criação de novas rotinas com relatórios, frequências e prazos pré-estabelecidos;
- Revisão dos relatórios de análises gerenciais utilizados nas tomadas de decisão;
- Avaliação de desempenho por competência e formação;
- Fortalecimento organizacional e da responsabilidade estratégica de tomada de decisão para alcançar metas e assegurar a aderência das ações aos planos;
- Formar as novas diretrizes de administração e dar suporte à área comercial através de análise SWOT (*strenghts*-forças, *weaknesses*-fraquezas, *opportunities*-oportunidades e *threats*-ameaças).
- Venda de ativos não alinhados com a operação da empresa.

3.3.2 *Área Financeira*

- Busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas;
- Renegociação de tarifas bancárias;
- Renegociação do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, de forma a equacionar o pagamento dos acordos conforme seu fluxo de caixa;
- Implantação de relatórios gerenciais para análise de resultados econômicos e financeiros;
- Elaboração do Plano Orçamentário Financeiro para os próximos anos;
- Reavaliação dos fluxos de processos internos nas áreas de contas a pagar, contas a receber, tesouraria;

3.3.3 *Área Comercial*

- Reformulação da política comercial em relação às margens/rentabilidade;
- Reestruturação de políticas comerciais procurando parcerias estratégicas;
- Redefinição do posicionamento de mercado;

3.3.4 *Área Operacional*

- Revisão e eliminação de processos duplicados ou desnecessários;
- Investimentos em processos simplificados, eficazes e redução de custos.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

De forma a atender o artigo 53, I da Lei 11.101/2005 apresenta-se os meios a serem empregados para viabilizar a superação de crise econômico/financeira da Recuperanda, bem como a projeção de volumes operacionais e a projeção de resultado econômico/financeiro para o período de recuperação, que irão atestar a viabilidade da recuperação da empresa com a aplicação destes meios.

A seguir, apresentamos os meios contidos no artigo 50 da Lei 11.101/2005, que serão utilizados para viabilizar a superação de crise financeira da Recuperanda:

(i) A Recuperanda buscará a reestruturação de seu endividamento perante seus Credores Concursais, conforme detalhado no Item 5 do presente plano, bem como, dentro dos limites legais aplicáveis, também poderá buscar a renegociação de seu endividamento junto aos Credores Extraconcursais, oferecendo as mesmas condições ofertadas aos Credores Concursais, ressalvado, no entanto, que a renegociação com os Credores Extraconcursais somente será concretizada mediante acordos específicos com os referidos Credores Extraconcursais, conforme aplicável;

(ii) Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos;

(iii) Novação de dívidas do passivo sem constituição de novas garantias;

(iv) A Recuperanda poderá submeter-se a procedimentos para reorganização societária, **com a alteração de controle societário**, de forma a obter a estrutura societária mais adequada para o desenvolvimento de suas atividades tal como redimensionadas no contexto da Recuperação Judicial e do plano de negócios decorrente da implementação deste Plano, sempre no melhor interesse da Recuperanda, dos seus Credores e visando ao sucesso da Recuperação Judicial

(v) A Recuperanda, como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de ativos, poderá constituir novas unidades na forma de Unidade Produtivas Isoladas (UPI), realizando a transferência de ativos ou constituição de UPIs com a aquisição de novos ativos, de modo a maximizar a produção e agregação de valor patrimonial as empresas e otimização de produção, incluindo, mas não se limitando, à criação de uma ou mais UPIs detentoras dos acervos técnicos e patrimoniais, de modo a aumentar a rentabilidade da atividade e permitir a geração de receitas de modo a cumprir os pagamentos tempestivos aos credores deste Plano e compor o caixa da Recuperanda.

(vi) A Unidade Produtiva Isolada poderá ser alienada com a proteção do art. 60 da Lei nº 11.101/05, nos termos da proposta de alienação que venha a ser apresentada pela

Recuperanda, para aprovação dos credores reunidos em assembleia, ou alienação nas formas previstas no artigo 141 e seguintes da Lei n.º 11.101/05.

(vii) Obtenção de Novos Recursos: a Recuperanda poderá obter Novos Recursos aos quais será dado o seguinte tratamento:

- **Forma de obtenção dos Novos Recursos:** Os Novos Recursos podem ser obtidos por qualquer meio que a Recuperanda julgar conveniente, inclusive, por meio (i) da alienação de ativos, inclusive UPIs, (ii) da locação ou arrendamento de ativos; (iii) da contratação de mútuos ou outras formas de financiamento; (vi) da realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração de controle societário, *drop down* de ativos, aumento de capital social, constituição de SPEs, ou qualquer outra operação de natureza societária. A captação de Novos Recursos poderá ser garantida por ativos da Recuperanda.
- **Destinação dos Novos Recursos:** Após a Homologação Judicial do Plano, a Recuperanda poderá utilizar os Novos Recursos para (a) a recomposição do capital de giro; (b) a realização do seu plano de negócios; (c) o pagamento das despesas da Recuperação Judicial; (d) o pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano; e (e) antecipações de pagamentos de Credores Sujeitos ao Plano.
- **Garantias.** A Recuperanda poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo permanente ou circulante, exceto sobre aqueles bens já onerados aos Credores com Garantia Real, se existentes, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de Novos Recursos, preservados os direitos dos Credores com Garantia Real.

Importante destacar que os meios de recuperação acima especificados **não são exaustivos**, podendo a Recuperanda lançar mão de novas alternativas que venham a surgir durante o processamento da Recuperação Judicial.

5. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

A premissa adotada para a elaboração desta proposta é que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras de forma a viabilizar a superação da crise vivenciada atualmente pela Recuperanda.

As projeções de resultados e projeções de fluxo de caixa são demonstradas neste Plano, no Anexo I, que considera, além dos efeitos de todas as premissas operacionais e financeiras, os efeitos do plano de pagamentos aos credores.

Salvo conforme diferentemente previsto neste Plano, os prazos de pagamento de parcelas de crédito previstos neste Plano serão computados com base na Data Inicial (Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial Aprovado e Concessão da Recuperação Judicial).

5.1 Proposta de Pagamento para a Classe I – Credores Trabalhistas

Será dada prioridade ao pagamento dos credores trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão integralmente seus créditos até o décimo segundo mês após a Data Inicial.

Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores trabalhistas, sendo pagos sempre em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial, porém, limitados ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

5.2 Proposta de Pagamento à Classe II – Credores Com Garantia Real

A proposta de pagamento para credores detentores de créditos com garantia real se dará da seguinte forma:

- a.** Pagamento de 10% (dez por cento) do valor do crédito devidamente habilitado;
 - i.** Forma de pagamento e correção:
 - i.** Pagamento à vista do crédito, corrigindo-se o saldo devedor pela Taxa Referencial - TR, em um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
 - ii.** Efeito do pagamento:

- i. Efetuado o pagamento na forma deste Plano, o credor detentor da garantia real vinculada ao Plano imediatamente outorgará a declaração de quitação e liberação de respectiva garantia.

5.3 Proposta Comum as Classes III - Credores Quirografários e IV – Créditos Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A proposta comum para pagamento de todos os credores das Classes III e IV, constitui-se nos seguintes termos:

- a. Pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito devidamente habilitado;
- b. Prazo de pagamento de 10 (dez) anos contados da data de homologação do plano de Recuperação Judicial.
- c. Plano de amortização:
 - i. As amortizações serão iniciadas após um período de 24 (vinte e quatro) meses após a Data Inicial.
 - ii. As amortizações serão realizadas em 8 (oito) pagamentos anuais, após 24 (vinte e quatro) meses da data do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial, a serem pagas sempre no mês de fevereiro de cada ano previsto para pagamento.

De modo a evitar a onerosidade excessiva com a destinação dos pagamentos aos credores, em especial com custos envolvendo transferências bancárias e demais despesas, desde já fica estabelecido como parcela mínima de pagamento a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, na hipótese de o valor do crédito ser inferior a quantia mínima de pagamento, será efetuado o pagamento do valor crédito, não fazendo jus o credor à parcela mínima, dando por quitado aquele credor que assim receber.

Qualquer alteração da lista de credores que deu base a esta proposta de pagamentos, acarretará somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas propostas neste item.

5.4 Juros e Atualização Monetária

Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive os trabalhistas, serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de

01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao ano e, que começarão a incidir a partir da Data Inicial.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados mensalmente e incidirão sobre a parcela corrigida. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a valer os novos índices que vierem a substituí-los.

5.5 Credores Não Sujeitos

Este Plano não contempla proposta específica para os credores que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, pois eles serão negociados individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito, porém no fluxo de caixa projetado, já estão provisionadas verbas para os pagamentos destes.

6. PASSIVO TRIBUTÁRIO

Conforme descrito nas premissas das projeções de resultado e geração de caixa, Anexo I deste Plano, foi prevista a destinação de um percentual sobre a receita bruta realizada pela empresa para a administração e equacionamento do atual passivo tributário e previdenciário, estadual e federal. O percentual previsto é de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita bruta no primeiro ano de pagamento após o período de carência, 0,6% (zero vírgula seis por cento) da receita bruta no segundo ano após o período de carência, 0,7% (zero vírgula sete por cento) da receita bruta no terceiro ano após o período de carência, 0,8% (zero vírgula oito por cento) da receita bruta no terceiro ano após o período de carência, 0,9% (zero vírgula nove por cento) da receita bruta no terceiro ano após o período de carência e 1% (um por cento) nos anos subsequentes até o último ano de pagamento previsto no presente plano.

Na eventualidade de adesão a parcelamentos especiais, sejam eles estabelecidos pela Receita Federal ou Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina e demais estados da federação, a presente cláusula tornar-se-á invalidada e seu descumprimento não acarretará, em hipótese alguma, em descumprimento ao Plano proposto.

De igual forma, por ser o crédito tributário considerado extraconcursal, desde que comprovado motivo justo e eficaz, a eventual ausência de recolhimento do percentual acima previsto não acarretará em descumprimento do plano de recuperação judicial, não

podendo, em hipótese alguma, ser a presente Recuperação Judicial convolada em falência por ausência de recolhimento de tributos, na forma acima proposta.

7. ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções apresentadas, bem como o laudo de avaliação do ativo, demonstram que a Recuperanda tem plena condição de liquidar suas dívidas constantes no Plano de Recuperação Judicial proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter a atividade operacional durante o período de recuperação e após o mesmo, para se manter competitiva perante o mercado e reverter de maneira significativa a atual situação em que se encontra, tendo em vista os seguintes pontos:

- A geração de caixa e **alienação estratégica de ativos** durante esse período é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas, bem como para a manutenção das atividades operacionais, com o pagamento pontual dos novos compromissos a serem assumidos e dos créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, incluindo-se o passivo fiscal;
- As ações de melhoria apresentadas neste Plano, das quais parte já está sendo implantada, e o comprometimento de todo o quadro de funcionários, colaboradores estratégicos, prestadores de serviços e diretoria, são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o cumprimento integral do Plano apresentado.

8. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Desta forma, para recebimento das parcelas previstas no Item 5 deste plano, todos os credores deverão enviar correspondência eletrônica aos cuidados do Departamento Financeiro, no seguinte endereço eletrônico: rj@hotelenseadaitapema.com.br.

Cada e-mail deve ser enviado com o assunto *RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO PARA PAGAMENTO + NOME DO CREDOR*, com os dados completos para depósito (nome e número do banco, número da agência e conta corrente, nome completo ou razão social e CPF ou CNPJ) com mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento.

A conta bancária para pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma forma, caso o credor altere sua conta durante o cumprimento do Plano, deve enviar novo e-mail com aviso de recebimento à sede da Recuperanda, indicando os novos dados e respeitando os prazos estipulados.

Caso o credor não envie e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa a disponibilidade desta, até que estes façam tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento deste, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano.

9. CRÉDITOS CONTINGENTES – IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO E ACORDOS

Os créditos listados na relação de credores poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, estes credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, **sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.**

10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As disposições do Plano vinculam a Recuperanda, seus sócios e Credores, incluindo os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

10.1 Novação da Dívida

O Plano acarretará a novação dos Créditos Concurrais e dos Créditos Extraconcurrais detidos por Credores Extraconcurrais que tenham expressamente aderido ao presente Plano, que serão liquidados na forma estabelecida neste Plano. Mediante referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis

10.2 Da Quitação

Exceto na hipótese de resolução do Plano, os pagamentos previstos no Item 5 deste Plano implicarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, seu sócio e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda, seu sócio e garantidores, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

11. GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS

A partir da Homologação Judicial do Plano, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seu sócio, garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme termos e condições previstos neste Plano. Uma vez cumpridos todos os pagamentos pertinentes previstos neste Plano, os Credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas por pelo sócio ou quaisquer administradores da Recuperada, e seus respectivos cônjuges, não suspendendo, entretanto, ações de conhecimento e eventuais procedimento arbitrais.

12. PUBLICIDADE DOS PROTESTOS

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com a novação de todos os créditos sujeitos ao mesmo, pela decisão que conceder a Recuperação Judicial, todos os credores concordarão com suspensão da publicidade dos protestos efetuados, enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido, nos termos aprovados, ordem esta que poderá ser proferida pelo Juízo da Recuperação a pedido da Recuperanda desde a data da concessão da Recuperação.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor da Recuperanda, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos

vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

13. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADES E RENÚNCIA

Em razão da Aprovação do Plano sem o com realização de Assembleia de Credores, os Credores expressamente reconhecem e isentam as Partes Isentas (Sócios, Administradores e Diretores) de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas no curso da Recuperação Judicial, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título. A Aprovação do Plano com ou sem Assembleia de Credores representa igualmente a renúncia expressa e irrevogável dos Credores a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações contraídas pelas Partes Isentas durante a Recuperação Judicial.

14. ATIVOS FIXOS

Fica garantida à empresa a plena gerência de seus ativos, estando autorizada, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos móveis e imóveis cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna.

Desta forma, a Recuperanda poderá, a partir da Homologação Judicial do Plano gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos:

- (i)** Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real detentor da respectiva Garantia Real, ou do respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor da respectiva garantia fiduciária, conforme o caso;
- (ii)** Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de Novos Recursos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus ou haja a concordância dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Não Sujeitos ao Plano titulares de garantias sobre tais bens;

(iii) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;

(iv) Bens que tenham se tornados obsoletos ou desnecessários ao exercício das atividades da Recuperanda;

(vi) Bens que não sejam essenciais para a realização do objeto social e da atividade individual de cada empresa;

Os recursos obtidos com tais vendas dos bens devem compor o caixa da Recuperanda, fomentando assim a sua atividade, e possibilitando assim o pagamento a seus credores e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

15. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Qualquer alteração no cenário econômico-financeiro e/ou mercadológico, que tenham impacto imediato nas atividades da Recuperanda e que possam interferir diretamente na forma de pagamento proposta neste plano, permitirá à Recuperanda a apresentação de aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput e §1º, da Lei de Falências.

Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão Recuperanda e seus Credores, inclusive os Credores Extraconcursais que a ele aderirem e os Credores ausentes e/ou dissidentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma dos artigos 45 ou 58 da Lei de Falências.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da Recuperanda.

Neste sentido, foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial no Plano de Recuperação, objeto deste documento. Saliente-se que o Plano de Recuperação apresentado, demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar, que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de

Recuperação de Empresas é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação.

Portanto, as projeções para os próximos anos, aliadas ao *know-how* e ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação, demonstram a efetiva viabilidade da continuação dos negócios, com a manutenção e ampliação da geração de novos empregos e com o pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos, vigentes e eficazes.

Ademais, na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

Ainda, na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para a Recuperanda que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

Itapema/SC, 12 de dezembro de 2019.



IGNEZ PEREIRA & CIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CNPJ Nº 78.235.453/0001-85